



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10480.030947/99-93
Recurso nº. : 124.627
Matéria : IRPF - Ex(s):1998
Recorrente : PEDRO CAVALCANTI MALTA FILHO
Recorrida : DRJ em RECIFE - PE
Sessão de : 26 DE JULHO DE 2001
Acórdão nº. : 106-12.107

LANÇAMENTO – ATIVIDADE VINCULADA E OBRIGATÓRIA –
MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO – Se a
contribuinte somente realizou a entrega de sua DIRPF após ter sido
notificada para tal, correto o lançamento perpetrado para o fim de
cobrar-lhe a multa por atraso na entrega da declaração, não sendo
possível para a autoridade administrativa e julgadora afastar a Lei em
análise a situações específicas, em virtude do que determina o artigo
142 do CTN e o artigo: 5º, incisos I e II, da Carta Magna.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto
por PEDRO CAVALCANTI MALTA FILHO.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos
do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


TACY NOGUEIRA MARTINS MORAIS
PRESIDENTE


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 11 OUT 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA
MENDES DE BRITTO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, THAISA JANSEN
PEREIRA, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, LUIZ ANTONIO DE PAULA e
EDISON CARLOS FERNANDES.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10480.030947/99-93
Acórdão nº. : 106-12.107

Recurso nº. : 124.627
Recorrente : PEDRO CAVALCANTI MALTA FILHO

RELATÓRIO

Foi o contribuinte autuado (fls.07/09) pelo não pagamento da multa referente ao atraso na entrega da Declaração de Imposto de Renda relativa ao exercício de 1998, Ano-calendário 1997.

Em Impugnação (fl. 01/03) alega o contribuinte que, como a Lei o dispensava em razão de não ter rendimentos suficientes, não apresentara Declaração de Rendimentos de Pessoa Física. Todavia, após notificação do Fisco veio a saber que a Instrução Normativa nº 62/96 estabeleceu a obrigatoriedade dos sócios de pessoas jurídicas apresentarem DIRPF, manifestando não concordância com tal obrigação em face a previsão apenas em Instrução Normativa e não em Lei, em violação ao disposto no artigo 5º, inciso II, da Carta Magna.

A autoridade julgadora da DRJ Recife/PE manteve a exigência fiscal (fls. 21/23) esclarecendo, preliminarmente, que pelo artigo 838 do RIR/94 foi disciplinado que a competência original para estabelecer as condições para fins de apresentação obrigatória de declaração de rendimentos era do Ministro da Fazenda, sendo que, pela Portaria 371/85, tal competência foi delegada ao Secretário da Receita Federal, razão porque foi editada a IN SRF nº 90, de 29/12/1997, que estabelece, em seu artigo 1º, inciso III, a obrigatoriedade de apresentação de DIRPF para aqueles que participaram do quadro societário de empresa como titular ou sócio. No mérito, afirma que não tendo o contribuinte procedido a baixa no CNPJ das duas empresas da qual era titular, encontrando-se ambas em situação de ativa, tinha obrigação de apresentar a declaração de rendimentos, sendo, portanto, procedente a autuação, em vista ao atraso na entrega.

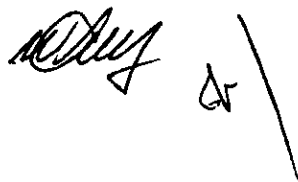


**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10480.030947/99-93
Acórdão nº. : 106-12.107

Inconformado com a decisão, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário (fls. 29/31) no qual, em preliminar, aduz que não foi apreciada a preliminar aventada em sua Impugnação quanto a impossibilidade de quitação do débito, sob pena de aviltamento a dignidade humana, direito que deve ser protegido pelo Estado. No mérito, reitera os argumentos de sua Impugnação, pleiteando, outrossim, remissão da exação tributária, com base no previsto nos incisos I a V, do artigo 172 do CTN.

É o Relatório.

Handwritten signature and initials in black ink, consisting of a stylized name followed by the letters 'dr' and a vertical line.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10480.030947/99-93
Acórdão nº. : 106-12.107

VOTO

Conselheiro WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, Relator

O recurso é tempestivo, na conformidade do prazo estabelecido pelo artigo 33 do Decreto n. 70.235 de 06 de março de 1972, tendo sido interposto por parte legítima e efetuado o depósito de 30% do valor da exação fiscal (fls. 22), razão porque dele tomo conhecimento.

Quanto à preliminar aventada, em face ao disposto no parágrafo único do artigo 142 do CTN, ao agente administrativo não é dado analisar questões fáticas pertinentes a matéria, devendo limitar-se a agir segundo o previsto em Lei, sob pena, de responsabilidade funcional. A norma legal prevê situação abstrata para que, em havendo subsunção à determinado fato, aja a autoridade administrativa da maneira como lhe é determinado, aplicando-a indistintamente, não sendo admitida qualquer diferenciação em virtude de argumentações pessoais. Assim sendo, a questão relativa a impossibilidade de o contribuinte saldar a exação tributária em face a remuneração reduzida, certamente não pode ser apreciada por esta Câmara, cabendo apenas aplicar a Lei, não havendo possibilidade de dispensa do lançamento do crédito tributário em tais casos.

Ademais, não logrou o contribuinte comprovar os fatos aventados, tendo a DRJ ressaltado que em 1997 foram adquiridos pelo contribuinte bens em valores superiores aos rendimentos declarados, pelo que os fatos também estão a levar a improcedência da preliminar.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10480.030947/99-93
Acórdão nº. : 106-12.107

Quanto ao mérito, o Recorrente reconhece que somente realizou a entrega de sua declaração de rendimentos relativa ao ano-calendário de 1997 após ter sido notificado pela Receita Federal para tal, alegando, contudo, que ignorava a existência de dispositivo que prevê a obrigatoriedade dos titulares de firma individual de apresentar declaração independentemente dos rendimentos obtidos.

A Lei de Introdução ao Código Civil, em seu artigo 3º, estabelece que:

"Art. 3º. Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece".

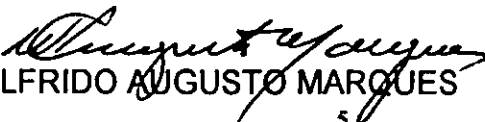
Diante de tal comando legal, não é possível acatar a argumentação do contribuinte de que desconhecia a existência de dispositivo legal que a obrigasse a entregar DIRPF, especialmente porque em virtude da atividade comercial que realizava deveria saber de suas obrigações para com o Fisco, providenciado a tempo a baixa do CNPJ.

Assim sendo, correta a decisão recorrida, devendo ser mantido o lançamento porque realizado em conformidade com o disposto no artigo 4º, parágrafo 2º, da IN SRF 62/1996.

Quanto ao pedido de remissão, conforme disposto no artigo 172 do CTN, somente a Lei pode autorizar o perdão da exação tributária, pelo que não cabe a análise de tal pleito por esta Câmara.

ANTE O EXPOSTO, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 26 de julho de 2001.


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES